

A LEI 8072 DE 1990 CRIMES HEDIONDOS E SUA RELAÇÃO COM A SEGURANÇA PÚBLICA

LAW 8072 OF 1990 HEINOUS CRIMES AND ITS RELATIONSHIP WITH THE PUBLIC
SAFETY

ROCHA, Douglas Bueno da¹
RIBEIRO, Diomar Luciano²

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo demonstrar a categoria de crime hediondo Lei nº. 8.072 de 1990, correlacionando com a carreira policial além de demonstrar os conceitos históricos e evolução assim como os fatores que levaram a sua elaboração, elaborando no presente trabalho o número de policiais que são vítimas de crimes hediondos e os fatos que fizeram com que estes crimes se tornassem hediondos. Quando a Lei de Crimes Hediondos foi editada surgiram muitas críticas a respeito de sua constitucionalidade, que era defendida pelo STF (Supremo Tribunal Federal), proibindo a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, porém, no ano 2006 quando julgou o Habeas corpus 82959-7/SP mudou o seu posicionamento, alegando que a lei de crimes hediondos era inconstitucional e concedeu o benefício da progressão de regime a todos.

Palavras Chave: Crimes Hediondos. Policia. Progressão.

ABSTRACT

The present monographic work aims to demonstrate the category of heinous crime Law nº. 8,072 of 1990, correlating with the police career in addition to demonstrating the historical concepts and evolution as well as the factors that led to its elaboration, as well as bringing the number of policemen who are victims of heinous crimes and the facts that made these crimes make it hideous. When the Law of Heinous Crimes was published, many critics arose about its constitutionality, which was defended by the Federal Supreme Court (STF), prohibiting regime progression in heinous and similar crimes. But in 2006 when he ruled Habeas corpus 82959-7/SP changed his position, claiming that the heinous crimes law was unconstitutional and granted the benefit of regime advancement to all.

Keywords: Heinous Crimes. Police. Progression.

¹ Aluno Soldado Rocha do curso de formação de praças, Turma D Anápolis, do comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Douglas_fisio_@hotmail.com.

² Professor orientador: Especialista do programa de Pós-graduação e Extensão do comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis-Go, Março 2018.

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem por objetivo analisar a Lei nº 8.072 de 1990 a Lei de crimes hediondos de maneira detalhada, e como esta Lei ajudou no trabalho do dia a dia da Polícia Militar do Estado de Goiás, e se ajudou na diminuição dos crimes taxados como hediondos neste ordenamento. A ideia principal do programa é buscar resguardar de maneira preventiva ou repressiva alguns bens dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a integridade física das vítimas ou a vida. Será realizado também um estudo sobre as consequências da criação desta Lei assim como a aplicação das penas por quem comete este ilícito.

O presente trabalho foi edificado por meio de um procedimento bibliográfico e observacional, sendo utilizadas abordagens dedutivas e empíricas.

Neste trabalho será discorrido a história da Lei 8.072 de 1990, que tem sua criação após a repercussão que se tomava diante a ondas de crimes que ocorria no estado do Rio de Janeiro principalmente o crime de sequestro.

Mais adiante o trabalho traz as características da Lei, assim como a declaração de inconstitucionalidade de incisos que tratavam sobre a progressão de regime e todos os crimes elencados no rol dos crimes hediondos assim como os crimes equiparados que não estão na Lei, porém são tratados com a mesma severidade.

Dentre todas as pessoas da sociedade que estão amparadas e protegidas pela severidade das penas por cometer tal crime, estão também a Polícia Militar que principalmente no estado do Rio de Janeiro sofre atentados contra os mesmos por exercerem tal profissão, assim como os familiares dos mesmos, sendo assim demonstra as estatísticas que serão descritas no decorrer do trabalho.

Insta salientar a problemática do cumprimento da Legislação penal brasileira, gerando uma sensação de impunidade para o criminoso acarretando em reincidência nos crimes, os quais trazem consequências diretas e desastrosas para a vítima, família da vítima e sociedade no todo.

Sendo realizada uma avaliação de desaprovação do sistema penitenciário brasileiro que tem como fundamento e objetivo a ressocialização dos infratores da lei, que, no entanto, na prática habitual, não logra êxito, pois os condenados são expostos a situações desumanas, tanto no aspecto psicológico como no físico, fato este que torna difícil o retorno adequado do réu à sociedade tornando-o assim mais propenso a praticar crimes novamente.

Será exposto a trechos de autores, trazidas no decorrer do trabalho, para que possibilite uma boa compreensão do tema para os leitores, contribuindo nos seus estudos.

1 REVISÃO DE LITERATURA

Insta salientar que na Lei 8072 de 1990, traz expresso em seu artigo primeiro os crimes considerados hediondos para o ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1990):

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121 do CP), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º do CP) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º do CP), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, do CP);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º do CP);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º do CP);

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º do CP);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do CP);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º do CP);

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º) (BRASIL, 25 de julho de 1990).

Desde o início a humanidade vem sofrendo com o problema da criminalidade, desencadeando consequências desastrosas, tanto para a vítima quanto para os familiares.

1.1 BREVE HISTORIA DOS CRIMES HEDIONDOS

A edição da lei 8.072 de 25 de julho de 1990, um imperativo constitucional previsto no artigo 5º, XLIII onde tem a sua primeira aparição da terminologia crime hediondo na legislação brasileira:

ART. 5º [...]

XLIII- A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (REUTERS, 2014, p.26).

Sendo uma Lei promulgada 2 (dois) anos após a constituição de 1988, essa pressa para a entrada em vigor foi devido à ampla onda de crimes principalmente o de sequestros no Rio de Janeiro, de acordo com Lopes Monteiro (2002, p. 4).

Insta salientar que a lei foi aprovada 34 dias contados da apresentação da matéria, não demonstrando segurança para os parlamentares devido à agilidade do processo causando assim certa dúvida sobre sua eficácia (ILANUD, 2005).

Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. [...] tenho todo interesse em votar a proposição, mas não quero faze-lo sob a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do sequestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação" – deputado Plínio de Arruda Sampaio (ILANUD, 2005).

De acordo com Lopes Monteiro (2002) o clima emocional para o surgimento de dispositivos duros que combatessem os chamados crimes hediondos estava assim criado. Com a onda de crimes que se espalhava pelo país o Governo necessitava transparecer a onda de segurança para a sociedade brasileira sendo este um dos motivos mais relevantes para a agilidade da lei ser aprovada. A edição da Lei assim como grande parte de algumas leis penais estão ligada com a cobertura jornalística sobre os crimes.

Pelo caráter emotivo de crimes que vinham acontecendo na sociedade brasileira ocasionando bastante repúdio pela população, um dos grandes motivadores foi o praticado contra a filha da artista Glória Perez, Daniela Perez de 22 anos.

O caráter emotivo da alteração, porém, fica patente em diversas menções parlamentares à "persistência e obstinação de Glória Perez" [...] Segundo o voto do então Senador Maurício Corrêa, "graças ao seu trabalho foi possível chegar-se a esse resultado" (a alteração da Lei) (INSTITUTO LATINO-AMERICANO PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE, 2005, p. 5).

Uma das grandes influentes para que o homicídio qualificado fosse enquadrado como hediondos foi a Glória Perez que conseguiu colocar em votação no congresso. Glória Perez teve esta iniciativa após sua filha ter sido brutalmente assassinada com tesouradas em dezembro de 1992.

Em 1991, duas chacinas tiveram grande repercussão na mídia, assim como o caso da filha de Glória Perez, outro crime brutal desta vez na Candelária, ocorrida em 23 de julho de 1993, um grupo de policiais militares e civis, membros de grupos de extermínio, atirou contra mais de 50 crianças e adolescentes que dormiam sob as marquises nas imediações da igreja da candelária, no centro do Rio de Janeiro. Oito morreram e dois ficaram feridos (RAMOS; PAIVA, 2007, p. 1).

Em 1994, foi ainda excluído da Lei de Crimes Hediondos o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte. Como já citamos grande parte dos crimes considerados hediondos foi influenciado pela mídia, assim também foi o com o famoso caso da pílula de farinha.

Em 1998, foram comercializados lotes de comprimidos Microvlar sem o princípio ativo, ou seja, meros placebos. As pílulas de farinha, como ficaram conhecidas na época, fizeram com que inúmeras mulheres engravidassem na época, mesmo tomando regularmente o anticoncepcional (ALMEIDA, 2015, p. 1).

Em 2006, o STF considerou inconstitucional o artigo segundo da Lei 8072/90, em que tratava da impossibilidade da progressão de regime, pois violava o princípio constitucional da individualização da pena, pois sempre obrigava o juiz a condenar em regime integralmente fechado independentemente do caso, e a proibição à progressão de regime de pena, o que atrapalhava a ressocialização do preso.

Segundo Alberto Silva franco o reconhecimento constitucional da categoria crime hediondo:

O reconhecimento constitucional da categoria do crime hediondo exige, no entanto, que se procure identificar, do modo mais transparente possível, o componente político- criminal que lhe deu força motriz. E não é necessário nenhum voo livre, nem recurso imaginativo, nem ainda expediente mais sofisticado para que se descubra a corrente político- criminal denominada "movimento da Lei e da Ordem (lawandorder)" como suporte do texto constitucional (FRANCO, 2000, p. 76).

O movimento da lei e ordem teve bastante relação com a lei dos crimes hediondos, e um movimento criado em uma época em que os crimes aterrorizavam a população, visando um meio que coibisse de modo rápido e eficaz foi criado o movimento lei e ordem que foi usado como exemplo pelo legislador para trazer um ar de tranquilidade para a população que clamava pela segurança.

1.2 CRIMES HEDIONDOS E A POLICIA MILITAR

A lei de crimes hediondos é um rol taxativo, pois não pode o magistrado ampliar somente aquilo que está previsto na lei e que pode ser considerado crime hediondo ou equiparado ao mesmo. Tendo como consequência para quem pratica tal crime elencado no artigo 2º da lei (BRASIL, 1990):

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (BRASIL, 25 de julho de 1990).

O sujeito ativo dos crimes hediondos poderá ser qualquer pessoa, sendo aquele que age, o sujeito passivo, ou seja, quem sofre a ação lesiva sendo a pessoa que sofre o crime, o titular do bem jurídico lesado.

A polícia militar tem um papel importante para que a Lei de crimes hediondos, assim, como outras leis tenham eficácia, pois nada vale uma Lei em que tenha penas mais rigorosas, se não há quem faça a devida apreensão e condução do autor do crime, pois a Polícia Militar é a ponta da lança no combate ao crime, devido a este fato a polícia é autorizada pelo estado para utilizar o uso da força caso necessário para cessar a ação criminosa e a condução do autor a repartição pública competente, porém o policial deve ficar atento para que não ultrapasse e venha a inverter o papel e se tornar o agente causador da ação penal, como é o caso da Tortura, um crime equiparado a hediondo.

A presente Lei também é de suma importância para os profissionais da área da segurança pública, pois como os policiais trabalham diariamente com todo tipo de pessoa, como criminosos, que podem atentar contra a vida do policial, a Lei visar coibir o crime diminuindo assim a incidência de homicídios, dentre outros crimes bárbaros. Em 2015 foi sancionada a Lei 13142, que trata com mais severidade os crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra qualquer membro da segurança pública desde os policiais militares até os profissionais das forças armadas, ou seja, a todos, assim como os crimes cometidos

contra seus familiares desde que seja em razão de sua profissão, sendo de suma importância para que principalmente os policiais não sofram retaliação e sejam vítimas da violência por exercerem uma profissão, que traz tanta tranquilidade à população brasileira.

A Lesão Corporal tipificada no artigo 129 do código penal traz nos parágrafos 2º e 3º as formas de lesões, mais grave praticado contra autoridades, seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão da condição, ou seja, a lesão deve ocorrer devido à função exercida pela autoridade, segundo Mirabete, lesão corporal se trata de:

O delito de lesão corporal pode ser conceituado como a ofensa à integridade corporal ou à saúde, ou seja, o dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental (MIRABETE, 2011, p. 103).

A Lei 13.142 transforma o homicídio, a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte contra policiais em crime hediondo. A classificação como hediondo tem consequências como a proibição de graça, indulto e anistia e regras mais rígidas para a progressão de regime (SENADO NOTICIAS, 2014).

Como já é sabido por todos, a grande violência que vem acontecendo em todo o Brasil principalmente no Rio de Janeiro e São Paulo contra policiais, os militares, devido isto o presidente atual do Brasil, Michel Temer, sancionou no ano de 2017 outra Lei que visa a diminuição deste crime contra os agentes de segurança pública, a Lei 13.497 de 2017 torna crime hediondo a posse ou o porte de armas de fogo de uso restrito, essa mudança visa coibir atentados contra policiais visando o roubo da arma e evitar que pessoas de nossa sociedade que possuam tal arma façam a devida devolução, para que assim não cometa ilícito penal e seja penalmente julgado como crime hediondo, pois, quem possui tal armamento e não é militar deve explicar onde conseguiu tal arma que deveria estar na posse de policiais.

A transformação da posse ou o porte ilegal de armas de fogo de uso restrito em crime em hediondo vai aumentar, na prática, o cumprimento de pena porque obriga que o criminoso fique em regime fechado. Há também mais rigor na progressão da pena, quando o condenado pode passar, por exemplo, a trabalhar fora da cadeia ou a cumprir prisão domiciliar (SENADO NOTICIAS, 2017).

A lei 13497 de 2017 é de grande ajuda para a população principalmente para os militares, trazendo ao conhecimento da população e visando assim coibir o uso e porte de armas de uso restrito, podemos saber com maiores detalhes no artigo 16 do estatuto do desarmamento (BRASIL, 22 DE DEZEMBRO DE 2003):

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo (BRASIL, 22 DE DEZEMBRO DE 2003).

Como citamos acima sobre a anistia a graça e o indulto, sabe-se que os que cometem o crime hediondo não podem gozar de tal benefício vamos saber o que seria esse tal benefício.

1.3 ANISTIA

A Anistia é uma das causas extintivas de punibilidade, sendo uma matéria de competência do congresso nacional, previsto no artigo 48 inciso VIII, da constituição federal, segundo Carlos Maximiliano anistia é “um ato do poder soberano, que cobre com o véu do olvido certas infrações criminais, e, em consequência, impedem ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações”.

A anistia é o primeiro das causas de extinção de punibilidade disposto na Lei de Crimes Hediondos alguns autores conceituam a anistia como um esquecimento jurídico de uma ou de mais infrações penais, admitindo a anistia parcial ou restrita, conforme cita Alberto Silva Franco (2000):

Em regra, a anistia é geral ou plena- de concessão ampla e indistinta mas admite-se a anistia parcial ou restrita, quando sua outorga encontra-se circunscrita a determinados agentes ou limitada a uma categoria de crimes específicos em lei” (FRANCO, 2000, p. 139).

A anistia pode ser concedida antes ou depois da condenação e extingue os efeitos penais, inclusive a reincidência, porém, permanece a obrigação de indenizar, cabendo exclusivamente ao poder legislativo, o dever de conceder ou não tal benefício, sendo que seu efeito é *ex tunc*.

1.3.1 GRAÇA

Sobre graça temos dois significados, englobando a anistia, a graça em sentido estrito, o indulto e a comutação.

A graça ou indulto individual é uma forma de clemência soberana, tem por objeto crimes comuns e aplica-se a um indivíduo determinado, previamente condenado por sentença transitada em julgado (BITENCOURT, 2003, p. 706).

A Graça também é uma forma de clemência do estado só diferenciando ao indulto em um aspecto, a graça é benefício que deve ser solicitado pelo interessado, embora o chefe do executivo possa concedê-lo espontaneamente, já o indulto é ato de vontade do presidente da república, a graça é um favor individual e pessoal, que se destina a um ou mais condenados, desde que seja individualizado, segundo Franco:

Em sentido restrito, graça é a manifestação da indulgência soberana, da competência do Presidente da República e que se traduz na extinção total ou parcial da pena imposta na decisão condenatória transitada em julgado, pelo menos, pra o ministério público” (FRANCO, 2000, p. 140).

Encontra-se respaldo na Constituição Federal de 1988, a competência para conceder a graça em seu artigo 84, inciso XII, podendo ser parcial ou plena, conforme a Constituição Federal (1988):

Artigo 84. Compete privativamente ao presidente da república:
XII- Conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei (BRASIL, Constituição Federal 1988).

Extinta a punibilidade pela graça, salvo disposição em contrário, não se executa a medida de segurança, como dispõe o artigo 96 do Código Penal.

1.3.2 INDULTO

O indulto é destinado a um grupo indeterminado de condenados é delimitado pela natureza do crime e pela quantidade de pena aplicada, assim como a graça, deve pressupor uma sentença condenatória com trânsito em julgado, pois, se refere tão somente a seu efeito executório-penal.

Algo previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 84 inciso XII, sendo então suscetível ao condenado, tornando assim inconstitucional o inciso I do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990):

Artigo 2 - os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I -Anistia, graça e indulto (BRASIL, 1990).

Supracitado acima, a Constituição Federal incluiu a concessão de indulto e a comutação de penas, como uma das atribuições do Presidente da República citado em seu artigo 84º inciso XII da CF, e se a própria carta magna não excepcionou, em situação alguma, o exercício dessa competência, não cabe, evidentemente, ao legislador ordinário, limitá-lo, como conceitua Franco:

O dispositivo do inciso I do artigo 2º da lei 8072 de 1990 está, portanto, eivado de flagrante inconstitucionalidade no tópico em que estende aos delitos especificados na referida lei a proibição do indulto. O presidente da República não ficará, assim, obstado de conceder indulto ou, até mesmo, de comutar pena, no que tange aos crimes hediondos, à tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e ao terrorismo (FRANCO, 2000, p. 142).

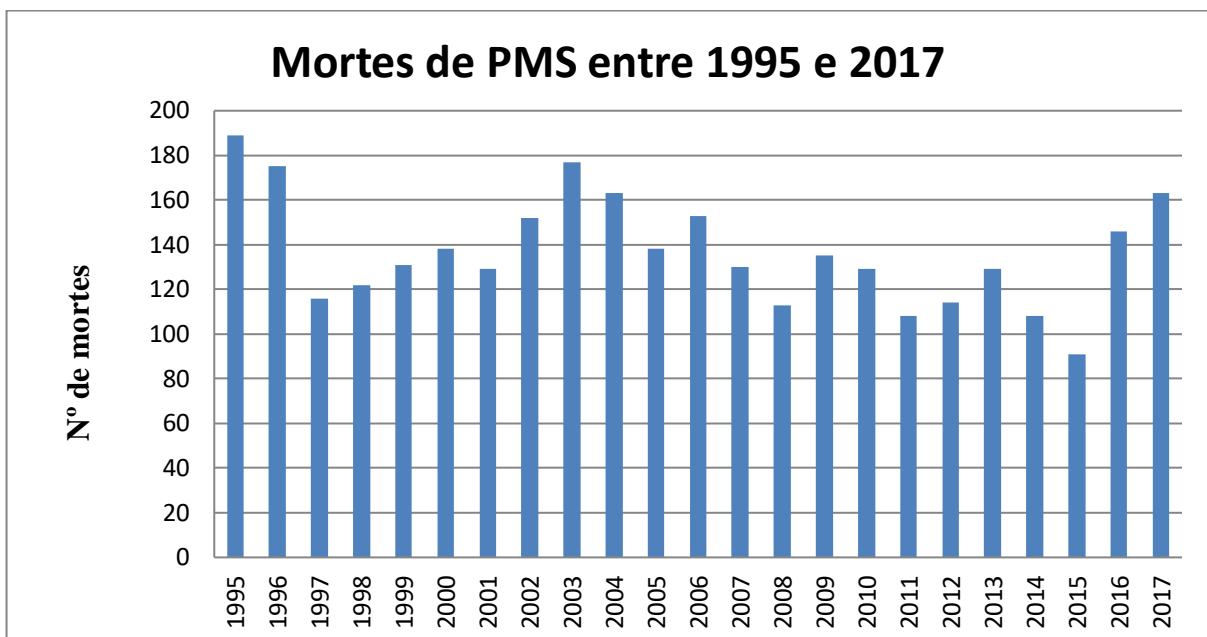
O indulto é coletivo, espontâneo e de atribuição privativa do Presidente da República, e também necessita do parecer do Conselho Penitenciário, que poderá ser solicitado pelo próprio condenado, por qualquer cidadão, pelo ministério público ou pelo próprio Conselho Penitenciário.

2. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os crimes hediondos são de extrema importância para a sociedade, para a justiça brasileira e para os militares, principalmente os da polícia militar, pois são eles que visam coibir os crimes mais bárbaros contra a sociedade como um todo, e aos militares que são vítimas de homicídios por cumprir seu papel perante a sociedade mantendo-a segura contra criminosos que muitas vezes tentam retaliar com tentativas e até mesmo consumações

de homicídios contra militares ou seus familiares por serem nessa condição parentes. Segundo Coelho Walter em teoria geral do crime (1998) “crime é o que está definido como crime na lei penal”, assim como os crimes hediondos são aqueles que estão expressos em Lei. Já Bitencourt (2011) considera crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Abaixo o gráfico 1 representa as mortes de policiais militares registrados em serviço ou de folga, porém em decorrência de sua função, de 1995 até 2017 para os policiais que trabalham no estado do Rio de Janeiro, trazendo assim como é alarmante, e como é uma profissão de perigo para quem deseja seguir essa carreira. No ano de 2018 somente em 3 meses o Rio de Janeiro teve 30 policiais mortos, trazendo à tona uma zona de guerra que o estado tem passado contra a criminalidade, onde os bandidos acabam por não temer o que é a principal linha que traz os crimes hediondos, que é apenas criminosos com penas mais gravosas visando diminuir o número de ocorrências deste tipo. No estado do Rio e em todo o Brasil os criminosos perderam o medo de serem condenados e presos atentando cada vez mais contra a sociedade sabendo da futura impunidade que os cercam.

Gráfico 1: Mortes de PM's entre 1995 e 2017



Fonte (G1, 2017)

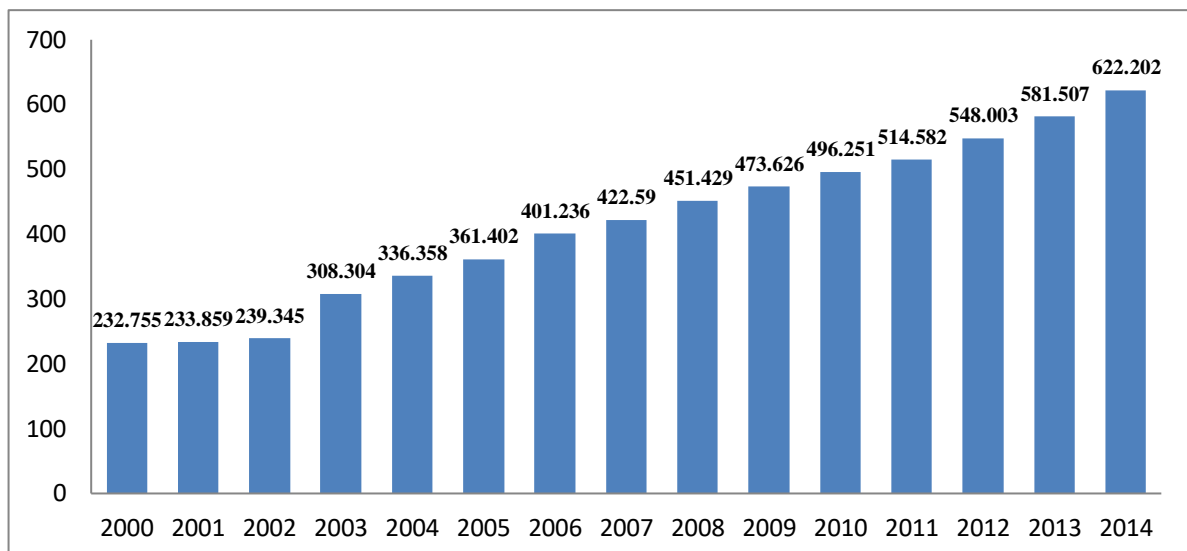
Um reflexo da violência contra os policiais do Brasil com foco principal no Rio de Janeiro onde essa violência é mais evidente, até maio de 2018 foi registrado 122 policiais baleados, desses 42 não resistiram, um número assombroso pois acabamos de entrar no mês de maio. As principais vítimas são policiais militares (116) e 6 policiais civis, destes 61

estavam de serviço, 54 estavam de folga, 1 estava de férias fora do Estado do Rio, 5 eram reformados e 1 estava adido a outro órgão.

Vale esclarecer que a entendimentos contrários ao de Fernando Capez (2014), onde cita que crimes hediondos são aqueles crimes bárbaros, repugnante, e não somente aquilo que o legislador escolhe colocar na Lei, visando isso chegaríamos a um momento onde teríamos tantos crimes introduzidos na Lei que estaríamos ferindo a constituição federal, e a Lei perderia força no que tange a seu caráter punitivo mais gravoso, e a exceção seria aquilo que não é hediondo. Pois segundo Fernando Capez (2014) se continuassem acrescentando tantos crimes quanto entendessem como graves ao de crime hediondo chegaríamos a um momento em que um furto se tornaria mais grave pois, o rol dos crimes seriam tão grandes que perderiam seu valor de apenar mais gravemente quem os cometesse.

Assim vale ressaltar que os crimes hediondos foram criados com o intuito de diminuir a ocorrência de crimes mais graves, segundo Lopes Monteiro (2002), a Lei foi criada às pressas devido ao alto índice de sequestros que assombravam o país, inclusive de pessoas famosas levando assim para o emocional para que tenha dispositivos duros para combater o índice de crimes. Porém como será disponibilizado no gráfico 2 vemos que não obteve o êxito de diminuir o número de criminosos e assim o número de encarcerados diminuindo assim os gastos que o governo tem mensalmente para manter os presídios.

Gráfico 2: Evolução prisional no Brasil



Fonte: INFOPEN (2014)

Assim podemos ver que apesar dos vários esforços o número de crimes no Brasil só vem cada dia mais aumentando. No ano de 2017 o número de encarcerados no Brasil

chegou ao número de 726 mil, se tornando um dos países com o maior número de pessoas em presídios.

Por fim podemos responder a problemática de que a criação de Leis como é o caso da lei de crimes hediondos, estão longe de resolver o problema da criminalidade e o número assombroso de violações a justiça que assola nosso país.

Espera-se, portanto, que este seja o embasamento teórico para que novas e mais aprofundadas pesquisas se iniciem, pois, o tema crimes hediondos é amplo e ainda existem muitos aspectos a serem abordados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico tratou de investigar um tema bastante controvertido e amplo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Lei 8.072 de 1990 lei de Crimes Hediondos que é o crime visto com mais pudor pela sociedade, um crime horrendo, com origem em 25 de julho de 1990, devido aos vários crimes que assombravam a população brasileira.

Quando a Lei 8.072/90 foi instituída e depois com as suas modificações, buscou-se a teoria punitiva da pena, visando que os números da criminalidade diminuíssem. A ideia era que o infrator de um crime considerado hediondo, tivesse medo de cometê-lo pela carga punitiva que o Estado atribuiria a estes tipos penais.

Este trabalho também esclareceu o porquê depois de tantos esforços por conter os crimes bárbaros contra a sociedade e contra os militares que também é considerando hediondo, não obteve êxito na diminuição do número de crimes que só aumentaram durante os anos que perpassaram desde sua criação.

Será aplicada a pena prevista aos crimes hediondos os crimes elencados no artigo 1º da lei de crime hediondos assim como, artigo 5º inciso LXIII da constituição federal, que trata além dos crimes hediondos traz os crimes equiparados.

Como forma de desenvolver este estudo acadêmico, abrangeu-se o instituto jurídico da pena, seu conceito, e suas finalidades. Demonstrando o conceito de Hediondo e o seu tratamento perante a sociedade e aos militares, prevendo dispositivos restritivos a algumas garantias individuais previstas em normas de caráter geral, como é o caso da norma que dispõe sobre a insuscetibilidade do indulto, graça e anistia.

A pretensão desta pesquisa acadêmica foi alcançada, esclarecendo sobre a eficácia da lei, onde o agente mesmo com as maiores penalidades e progressão de regime no atual

cenário da sociedade brasileira não causa nenhum temor ao infrator, assim como, esclarecer dúvidas acerca dos crimes hediondos contribuindo para um debate acerca deste tema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno. O caso das pílulas de farinha. **Consuma seus direitos**, Belo Horizonte, abr. 2015. Disponível em: <<https://consumaseusdireitos.com.br/2015/04/09/o-caso-das-pilulas-de-farinha/>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 932 p.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

-----, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

-----, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 02 mai. 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 518 p.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal**. São Paulo: ILANUD, 2005. 106 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 536 p.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SENADO, Agencia. **Processos sobre crimes hediondos terão prioridade na justiça.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/11/processos-sobre-crimes-hediondos-terao-prioridade-na-justica>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

REUTERS, Thomson. **Vade Mecum.** 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014. 2176 p.